



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 39/2016
24 DE JUNHO DE 2016.**

**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI Nº 2.021/1994, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 119.....
.....

VI – adicional. (NR)

Art. 2º Fica o Título IV, Capítulo IX, Seção II do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido da Subseção VII, com a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO VII
DOS ADICIONAIS**

Art. 143 - A. Conceder-se-á adicional pela prestação de serviços:

- I** - perigosos;
- II** - insalubres; e
- III** - penosos.

Art. 143 - B. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

- I** - Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº I, II, III, VII e VIII;
- II** - Nas atividades mencionadas nos Anexos nº IV, IX e XI;
- III** - Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº V, VI e VII.

§ 1º Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do Trabalhador, durante a sua vida laboral.

§ 2º O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os incisos I, II e III do caput deste artigo, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

- a) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- c) 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 4º A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

§ 5º A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

§ 6º Cabe à autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 7º A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

§ 8º É facultado ao Município ou sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em setores da municipalidade, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividades insalubres.

§ 9º Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

§ 10 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

§ 11 O disposto no §8º não prejudica a ação fiscalização do MTP nem a realização ex-officio da perícia quando solicitada pela justiça, nas localidades onde não houver perito.

Art. 143-C. São consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

§ 1º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º É responsabilidade do Município a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 4º O disposto no parágrafo 3º não prejudica a ação de fiscalização do Ministério do Trabalho nem a realização ex-offício da perícia.

§ 5º As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são considerados em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de duzentos litros para os inflamáveis líquidos e cento e trinta e cinco quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

§ 6º As quantidades de inflamáveis, contidos nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão considerados para efeitos desta Lei.

§ 7º Para efeito desta Lei considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius).

§ 8º Todas as áreas de risco previstas nesta Lei devem ser delimitadas, sob responsabilidade do Município. (NR)

Art. 3º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo I - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, com a seguinte redação:

**ANEXO I
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

NÍVEL DE RUÍDO - DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB (A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, "Cn" indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e "Tn" indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art 4º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo II - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto, com a seguinte redação:

**ANEXO II
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO**

1. Entende-se por ruído aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superior a 1 (um) segundo.
2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.
3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).
4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.

Art. 4º. Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Carlos, com a seguinte redação:

**ANEXO III
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR**

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

4. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido na Tabela A.

**TABELA A
TIPO DE ATIVIDADE**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

5. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

6. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se a Tabela C.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

7. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

8. Os limites de tolerância são dados segundo a Tabela B.

TABELA B

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$$

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$$

Sendo:

IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso.

Tt e Td = como anteriormente definidos.

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se a Tabela C.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**TABELA C
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia)	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir)	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá)	440
Trabalho fatigante	550

Art. 5º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo IV – Radiações Ionizantes, com a seguinte redação:

**ANEXO IV
RADIAÇÕES IONIZANTES**

1. Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.

Art. 6º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo V – Radiação Não Ionizantes, com a seguinte redação:

**ANEXO V
RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES**

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.

2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

Art. 7º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo VI – Vibrações, com a seguinte redação:

ANEXO VI



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

VIBRAÇÕES

1. Objetivos
2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (a_{ren}) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (a_{ren}) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;
- b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada por Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;
- d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;
- e) Dados obtidos e respectiva interpretação;
- f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;
- g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;
- h) Conclusão.

Art. 8º Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo VII – Umidade, com a seguinte redação:

ANEXO VII UMIDADE



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Art. 9º. Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo VIII – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho, com a seguinte redação:

**ANEXO VIII
AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR
LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO**

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 deste Anexo.

2. Todos os valores fixados no Quadro nº 1 – Tabela Limites de Tolerância são válidos para absorção apenas por via respiratória.

3. Todos os valores fixados no Quadro nº 1 como “Asfixiantes Simples” determinam que nos ambientes de trabalho, em presença destas substâncias, a concentração mínima de oxigênio devesse ser 18 (dezoito) por cento em volume. As situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de risco grave e iminente.

4. Na coluna “VALOR TETO” estão assinalados os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento algum da jornada de trabalho.

5. Na coluna “ABSORVIÇÃO TAMBÉM PELA PELÉ” estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e, portanto exigindo na sua manipulação o uso das luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo.

6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens, para cada ponto – ao nível respiratório do trabalhador, Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

7. Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente.

Valor máximo = L.T x F. D. Onde:

L. T. = limite de tolerância para o agente químico, segundo o Quadro nº 1 F. D. = fator de desvio, segundo definido no Quadro nº 2.

QUADRO N.º 2

L.T.	F.D.
-------------	-------------



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

(pp. ou g/m ³)			
0 a 1			3
1 a 10			2
10 a 100			1,5
100 a 1000			1,25
Acima de 1000			1,1

8. O limite de tolerância será considerando excedido quando a média aritmética das concentrações ultrapassarem os valores fixados no Quadro nº 1.

9. Para os agentes químicos que tenham “VALOR TETO” assinalado no Quadro nº 1 (tabela de Limites de Tolerância) considerar-se á excedido o limite de tolerância, quando qualquer uma das concentrações obtidas nas amostragens ultrapassar os valores fixados no mesmo quadro.

10. Os limites de tolerância fixadas no Quadro nº 1 são válidas para jornadas de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas por semana.

**QUADRO N.º 1
TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA**

AGENTES QUÍMICOS	Valor teto	Absorção também	Até 44		Grau de insalubridade a ser considerado no
			ppm*	mg/m ³ **	
Acetaldeído			78	140	máximo
Acetato de cellosolve		+	78	420	médio
Acetato de éter monoetílico de etileno (vide acetato de cellosolve)			-	-	-
Acetato de etila			310	1090	mínimo
Acetato de 2-etóxi etila (vide acetato de cellosolve)			-	-	-
Acetileno			Axfixiant	simples	-
Acetona			780	1870	Mínimo
Acetonitrila			30	55	máximo
Ácido acético			8	20	médio
Ácido cianídrico		+	8	9	máximo
Ácido clorídrico	+		4	5,5	máximo
Ácido crômico (névoa)			-	0,04	máximo
Ácido etanóico (vide ácido acético)			-	-	-
Ácido fluorídrico			2,5	1,5	máximo
Ácido fórmico			4	7	médio
Ácido metanóico (vide ácido)			-	-	-
Acrilato de metila		+	8	27	máximo
Acrlonitrila		+	16	35	máximo
Alcool isoamílico			78	280	mínimo
Alcool n-butílico	+	+	40	115	máximo
Alcool isobutílico			40	115	médio
Alcool sec-butílico (2-butanol)			115	350	médio
Alcool terc-butílico			78	235	médio
Alcool etílico			780	1480	mínimo
Alcool furfurílico		+	4	15,5	médio



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Alcool metil amílico (vide metil			-	-	-
Alcool metílico		+	156	200	máximo
Alcool n-propílico		+	156	390	médio
Alcool isopropílico		+	310	765	médio
Aldeído acético (vide acetaldeído)			-	-	-
Aldeído fórmico (vide formaldeído)			-	-	-
Amônia			20	14	médio
Anidro sulfuroso (vide dióxido de			-	-	-
Anilina		+	4	15	máximo
Argônio			Asfixante	simples	-
Arsina (arsenamina)			0,04	0,16	máximo
Brometo de etila			156	695	máximo
Brometo de metila		+	12	47	máximo
Bromo			0,08	0,6	máximo
Bromoetano (vide brometo de etila)			-	-	-
Bromofórmio		+	0,4	4	médio
Bromometano (vide brometo de			-	-	-
1,3 Butadieno			780	1720	médio
n-Butano			470	1090	médio
n-Butano (vide álcool n-butílico)			-	-	-
sec-Butanol (vide álcool sec-			-	-	-
Butanona (vide metil etil cetona)			-	-	-
1-Butanotiol (vide butil			-	-	-
n-Butilamina	+	+	4	12	máximo
Butil cellosolve		+	39	190	médio
n-Butil mercaptana			0,4	1,2	médio
2-Butóxi etanol (vide butil			-	-	-
Cellosolve (vide 2-etóxi etanol)			-	-	-
Chumbo			-	0,1	máximo
Cianeto de metila (vide acetoneitrila)			-	-	-
Cianeto de vinila (vide acriloneitrila)			-	-	-
Cianogênio			8	16	máximo
Ciclohexano			235	820	médio
Ciclohexanol			40	160	máximo
Ciclohexilamina		+	8	32	máximo
Cloreto de carbonila (vide fosgênio)			-	-	-
Cloreto de etila			780	2030	médio
Cloreto de fenila (vide cloro			-	-	-
Cloreto de metila			78	165	máximo
Cloreto de metileno			156	560	máximo
Cloreto de vinila	+		156	398	máximo
Cloreto de vinilideno			8	31	máximo
Cloro			0,8	2,3	máximo
Clorobenzeno			59	275	médio
Clorobromometano			156	820	máximo
Cloroetano (vide cloreto de etila)			-	-	-
Cloroetílico (vide cloreto de vinila)			-	-	-
Clorodifluometano (freon 22)			780	2730	mínimo
Clorofórmio			20	94	máximo
1-Cloro 1-nitropropano			16	78	máximo
Cloroprene		+	20	70	máximo
Cumeno		+	39	190	máximo
Decaborano		+	0,04	0,25	máximo
Demeton		+	0,008	0,08	máximo
Diamina (vide hidrazina)			-	-	-



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Diborano			0,08	0,08	máximo
1,2-Dibromoetano		+	16	110	médio
o-Diclorobenzeno			39	235	máximo
Diclorodifluormetano (freon 12)	+		780	3860	mínimo
1,1 Dicloroetano			156	640	médio
1,2 Dicloroetano			39	156	máximo
1,1 Dicloreotileno (vide cloreto de			-	-	-
1,2 Dicloroetileno			155	615	médio
Diclorometano (vide cloreto de			-	-	-
1,1 Dicloro-1-nitroetano	+		8	47	máximo
1,2 Dicloropropano			59	275	máximo
Diclorotetrafluoretano (freon 114)			780	5460	mínimo
Dietil amina			20	59	médio
Dietil éter (vide éter etílico)			-	-	-
2,4 Diisocianato de tolueno (TDI)	+		0,016	0,11	máximo
Diisopropilamina		+	4	16	máximo
Dimetilacetamida		+	8	28	máximo
Dimetilamina			8	14	médio
Dimetilformamida			8	24	médio
1,1 Dimetil hidrazina		+	0,4	0,8	máximo
Dióxido de carbono			3900	7020	mínimo
Dióxido de cloro			0,08	0,25	máximo
Dióxido de enxofre			4	10	máximo
Dióxido de nitrogênio	+		4	7	máximo
Dissulfeto de carbono		+	16	47	máximo
Estibina			0,08	0,4	máximo
Estireno			78	328	médio
Etanol (vide acetaldeído)					
Etano			Asfixiant	simples	
Etanol (vide etílico)					
Etanotiol (vide etil mercaptana)					
Éter de cloroetilico		+	4	24	máximo
Éter etílico			310	940	médio
Éter monobutílico do etileno glicol					
Éter monoetilico do etileno glicol					
Éter monometílico do etileno					
metil cellosolve)					
Etilamina			8	14	máximo
Etilbenzeno			78	340	médio
Etileno			Asfixiant	simples	
Etilenoimina		+	0,4	0,8	máximo
Etil mercaptana			0,4	0,8	médio
n-Etil morfolina		+	16	74	médio
2-Etoxietanol		+	78	290	médio
Fenol		+	4	15	máximo
Fluorotriclorometano (freon 11)			780	4370	médio
Formaldeído (formol)	+		1,6	2,3	máximo
Fosfina (fosfamina)			0,23	0,3	máximo
Fosgênio			0,08	0,3	máximo
Freon 11 (vide flortriclorometano)					
Freon 12 (vide diclorodiflormetano)					
Freon 22 (vide clorodifluormetano)					
Freon 113 (vide 1,1,2, triclora-					
Freon 114 (vide					
Gás amoníaco (vide amônia)					



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Gás carbônico (vide dióxido de					
Gás cianídrico (vide ácido					
Gás clorídrico (vide ácido					
Gás sulfídrico			8	12	máximo
Hélio			Asfixiant	simples	
Hidrazina		+	0,08	0,08	máximo
Hidreto de antimônio (vide					
Hidrogênio			Asfixiant	simples	
Isobutanol (vide álcool isobutílico)					
Isopropilamina			4	9,5	médio
Isopropil benzeno (vide cumeno)					
Mercúrio (todas as formas exceto				0,04	máximo
Metacrilato de metila			78	320	mínimo
Metano			Asfixiant	simples	
Metanol (vide álcool metílico)					
Metilamina			8	9,5	máximo
Metil cellosolve		+	20	60	máximo
Metil ciclohexanol			39	180	médio
Metilclorofórmio			275	1480	médio
Metil demeton		+		0,4	máximo
metil etil cetona			155	460	médio
Metil isobutilcarbinol		+	20	78	máximo
Metil mercaptana (metanotiol)			0,04	0,8	médio
2-Metoxi etanol (vide metil					
Monometil hidrazina	+	+	0,16	0,27	máximo
Monóxido de carbono			39	43	máximo
Negro de fumo ¹				3,5	máximo
Neônio			Asfixiant	simples	
Níquel carbonila (níquel			0,04	0,28	máximo
Nitrato de n-propila			20	85	máximo
Nitroetano			78	245	médio
Nitrometano			78	195	máximo
1 - Nitropropano			20	70	médio
2 - Nitropropano			20	70	médio
Óxido de etileno			39	70	máximo
Óxido nítrico (NO)			20	23	máximo
Óxido nitroso (N2O)			Asfixiant	simples	-
Ozona			0,08	0,16	máximo
Pentaborano			0,004	0,008	máximo
n-Pentano		+	470	1400	mínimo
Percloroetileno			78	525	médio
Piridina			4	12	médio
n-propano			Asfixiant	simples	-
n-Propanol (vide álcool n-propílico)			-	-	-
iso-Propanol (vide álcool			-	-	-
Propanona (vide acetona)			-	-	-
Propileno			Asfixiant	simples	-
Propileno imina		+	1,6	4	máximo
Sulfato de dimetila	+	+	0,08	0,4	máximo
Sulfeto de hidrogênio (vide gás			-	-	-
Systox (vide demeton)			-	-	-
1,1,2,2,Tetrabromoetano			0,8	11	médio
Tetracloroeto de carbono		+	8	50	máximo
Tetracloroetano		+	4	27	máximo
Tetracloroetileno (vide			-	-	-



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Tetrahidrofurano			156	460	máximo
Tolueno (toluol)		+	78	290	médio
Tolueno-2,4-diisocianato (TDI)			-	-	-
Tribromometano (vide			-	-	-
Tricloreto de vinila (vide 1,1,2			-	-	-
1,1,1 Tricloroetano (vide metil			-	-	-
1,1,2 Tricloroetano		+	8	35	médio
Tricloroetileno			78	420	máximo
Triclorometano (vide clorofórmio)			-	-	-
1,2,3 Tricloropropano			40	235	máximo
1,1,2 Tricloro-1,2,2 trifluoretano			780	5930	médio
Trietilamina			20	78	máximo
Trifluoromonobromometano			780	4760	médio
Vinibenzeno (vide estireno)			-	-	-
Xileno (xilol)		+	78	340	médio

* ppm - partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado.

** mg/m³ - miligramas por metro cúbico de ar.

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, **fabricação e uso de eletrodos de solda**, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo.
4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho.
5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
6. As seguintes recomendações e medidas de prevenção de controle são indicadas para as operações com manganês e seus compostos, independentemente dos limites de tolerância terem sido ultrapassados ou não:
7. Substituição de perfuração a seco por processos úmidos;
8. Perfeita ventilação após detonações, antes de se reiniciarem os trabalhos;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

9. Ventilação adequada, durante os trabalhos, em áreas confinadas;
10. Uso de equipamentos de proteção respiratória com filtros mecânicos para áreas contaminadas;
11. Uso de equipamentos de proteção respiratórios com linha de ar mandado, para trabalhos, por pequenos períodos, em áreas altamente contaminadas;
12. Uso de máscaras autônomas para casos especiais e treinamentos específicos;
13. Rotatividade das atividades e turnos de trabalho para os perfuradores e outras atividades penosas;
14. Controle da poeira em níveis abaixo dos permitidos.
15. As seguintes precauções de ordem médica e de higiene são de caráter obrigatório para todos os trabalhadores expostos às operações com manganês e seus compostos, independentemente dos limites de tolerância terem sido ultrapassados ou não:
 - a- Exames médicos pré-admissionais e periódicos;
 - b- Exames adicionais para as causas de absenteísmo prolongado, doença, acidentes ou outros casos;
 - c- Não-admissão de empregado portador de lesões respiratórias orgânicas, de sistema nervoso central e disfunções sanguíneas para trabalhos em exposição ao manganês;
 - d- Exames periódicos de acordo com os tipos de atividades de cada trabalhador, variando de períodos de 3 (três) a 6 (seis) meses para os trabalhos do subsolo e de 6 (seis) meses a anualmente para os trabalhadores de superfície;
 - e- Análises biológicas de sangue;
 - f- Afastamento imediato de pessoas com sintomas de intoxicação ou alterações neurológicas ou psicológicas;
 - g- Banho obrigatório após a jornada de trabalho;
 - h- Troca de roupas de passeio/serviço/passeio;
 - i- Proibição de se tomarem refeições nos locais de trabalho.

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$\text{a- } L.T. = \frac{8,5}{\text{quartzo} + 10} \text{ mppdc (milhões de partículas por decímetro cúbico) \%}$$

b- Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (impinger) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\text{---}} \text{ mg/m}^3 \% \text{ quartzo} + 2$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1;

QUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\text{---}} \text{ mg/m}^3 \% \text{ quartzo} + 3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada;

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive;

6.1. Para jornadas de trabalho que excedem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, os limites deverão ser deduzidos, sendo estes valores fixados pela autoridade competente.

7. Fica proibido o processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo;

8. As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento.

Art. 10. Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo IX – Agentes Químicos, com a seguinte redação:

**ANEXO IX
AGENTES QUÍMICOS**

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, considerados, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de Trabalho. Excluem-se desta relação às atividades ou operações com os agentes químicos constantes do Anexo VIII.

**CHUMBO
INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO**



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

1. Fabricação de compostos de chumbo, carbonato, arseniato, cromato múnio, litargírio e outros cromato múnio, litargírio e outros;
2. Fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo;
3. Fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo;
4. Fabricação e emprego de chumbo tetraetila e chumbo tetrametila;
5. Fundição e laminação de chumbo, zinco velho cobre e latão;
6. Limpeza raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento e demais trabalhos com gasolina contendo chumbo tetraetila;
7. Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados;
8. Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

1. Aplicação e emprego de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidas e pós à base de compostos de chumbo.
2. Fabricação de porcelana com esmaltes de composto de chumbo;
3. Pintura e decoração manual, (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados;
4. Tinturaria e estamparia com pigmentos à base de compostos de chumbo.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO

1. Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre.

FÓSFORO

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

1. Extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;
2. Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados;
3. Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes á base de fósforo branco;

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

1. Emprego de defensivos organofosforados;
2. Fabricação de bronze fosforado;
3. Fabricação de mechas fosforadas para lâmpadas de mineiros.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

1. Destilação do alcatrão da hulha;
2. Destilação do petróleo;
3. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

4. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos;
5. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

1. Emprego de defensivos organoclorados:
 - a) DDT (diclorodifeniltricloreto), DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.
1. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico;
2. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina);
3. Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos;
4. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas);
5. Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou limpeza de peças;
6. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base hidrocarbonetos;
7. Fabricação de linóleos, celuloídeos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos;
8. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização);
9. Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos;

MERCÚRIO

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

1. Fabricação e manipulação de compostos orgânicos de mercúrio.

SILICATOS

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

1. Operação que desprendam poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis (operações de corte, furação, desmonte, carregamentos e outras atividades exercidas no local do desmonte e britagem no subsolo);
2. Operações de extração, trituração e moagem de talco;
3. Fabricação de material refratário, como refratários para fôrmas, chaminés e cadinhos; recuperação de resíduos.

OPERAÇÕES DIVERSAS

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

1. Operações com as seguintes substâncias:
 - a) Éter bis (cloro-metílico);
 - b) Benzopireno;
 - c) Berílio;
 - d) Cloreto de dimetil-carbamila;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

- e) 3,3' – dicloro-benzidina;
- f) Dióxido de vinil ciclohexano;
- g) Epicloridrina;
- h) Hexametilfosforamida;
- i) 4,4' – metileno bis (2-cloro anilina);
- j) 4,4' – metileno dianilina;
- k) Nitrosaminas;
- l) Propano sultone;
- m) Betapropiolactona;
- n) Tálcio;
- o) Produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

- 1. Aplicação a pistola de tintas de alumínio;
- 2. Fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem);
- 3. Fabricação de emetina e pulverização de ipeca;
- 4. Fabricação e manipulação e ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico;
- 5. Metalização a pistola;
- 6. Operações com o timbó;
- 7. Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira;
- 8. Operações de galvanoplastia:
 - a) Douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio.
- 9. Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones;
- 10. Trabalhos com escórias de Thomás:
 - a) Remoção, trituração, moagem e acondicionamento.
- 11. Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas;
- 12. Trabalhos na extração de sal (salinas);
- 13. Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO

- 1. Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras;
- 2. Trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos em geral, em sacos ou a granel.

Art. 11 Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo X – Agentes Biológicos, com a seguinte redação:

ANEXO X AGENTES BIOLÓGICOS

- 1. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques); e
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

2. Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- c) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- d) laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- e) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- f) cemitérios (exumação de corpos);
- g) estábulos e cavalariças; e
- h) resíduos de animais deteriorados.

Art. 12 Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo XI – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, com a seguinte redação:

**ANEXO XI
ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS**

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

ATIVIDADES ADICIONAL DE 30%		
a.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.
b.	no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores da área de operação.
c.	nos postos de reabastecimento de aeronaves.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

d.	nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
e.	nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco
f.	nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g.	nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h.	nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i.	no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
j.	no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo.	motorista e ajudantes
l.	no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	motorista e ajudantes.
m.	nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora entende-se como:

1. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

- b)** serviços de vigilância, de arrumação de vasilhames vazios não-desgaseificados, de bombas propulsoras em recinto fechados e de superintendência;
 - c)** atividades de manutenção, reparos, lavagem, pintura de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento e de quaisquer vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios, não desgaseificados;
 - d)** atividades de desgaseificação e lavagem de embarcações, tanques, viaturas, bombas de abastecimento ou quaisquer vasilhames que tenham contido inflamáveis líquidos;
 - e)** quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho.
- 2. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques e vasilhames de inflamáveis gasosos liquefeitos:**
- a)** atividades de inspeção nos pontos de vazamento eventual no sistema de depósito de distribuição e de medição de tanques pelos processos de escapamento direto;
 - b)** serviços de superintendência;
 - c)** atividades de manutenção das instalações da frota de caminhões-tanques, executadas dentro da área e em torno dos pontos de escapamento normais ou eventuais;
 - d)** atividades de decantação, desgaseificação, lavagem, reparos, pinturas e areação de tanques, cilindros e botijões cheios de GLP;
 - e)** quaisquer outras atividades de manutenção ou operações, executadas dentro das áreas consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho.
- 3. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:**
- a)** quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;
 - b)** arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.
- 4. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:**
- a-** arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.
- 5. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:**
- a)** atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão.
- 6. Outras atividades, tais como: manutenção, lubrificação, lavagem de viaturas, mecânica, eletricidade, escritório de vendas e gerência, referendado do Ministério do Trabalho.**
- 7. Enchimento de quaisquer vasilhames (tambores, latas), com inflamáveis líquidos:**
- a)** atividades de enchimento, fechamento e arrumação de latas ou caixas com latas.
- 8. Enchimento de quaisquer vasilhames (cilindros, botijões) com inflamáveis gasosos liquefeitos:**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) atividades de enchimento, pesagem, inspeção, estiva e arrumação de cilindros ou botijões cheios de GLP;
b) outras atividades executadas dentro da área considerada perigosa, ad referendum do Ministério do Trabalho.

3. São consideradas áreas de risco:

ATIVIDADE		ÁREA DE RISCO
a	Poços de petróleo em produção de gás.	círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro na boca do poço.
b	Unidade de processamento das refinarias.	Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
c	Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas.	Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
d	Tanques de inflamáveis líquidos	Toda a bacia de segurança
e	Tanques elevados de inflamáveis gasosos	Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).
f	Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões.	Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.
g	Abastecimento de aeronaves	Toda a área de operação.
h	Enchimento de vagões –tanques e caminhões –tanques com inflamáveis líquidos.	Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.
i	Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).
j	Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.
l	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
m	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

n	Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido.	Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
o	Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
p	Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.
q	abastecimento de inflamáveis	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
r	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.	Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
s	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
t	Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados por navios, chatas ou batelões.	Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.

4. Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

Art. 13 Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo XII – Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial, com a seguinte redação:

ANEXO XII ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
 - a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

Art. 14 Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo XIII – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, com a seguinte redação:

ANEXO XIII ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:
 - a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;
 - b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10, conforme Portaria nº 598, de 07 de dezembro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego;
 - c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Serviços em Eletricidade, conforme Portaria nº 598, de 07 de dezembro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10, conforme Portaria nº 598, de 07 de dezembro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão;

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

4. Das atividades no sistema elétrico de potência - SEP.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;

b) Corte e poda de árvores;

c) Ligações e cortes de consumidores;

d) Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas;

e) Manobras em subestação;

f) Testes de curto em linhas de transmissão;

g) Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação;

h) Leitura em consumidores de alta tensão;

i) Aferição em equipamentos de medição;

j) Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso;

k) Medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas;

l) Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc);

m) Pintura de estruturas e equipamentos;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- n)** Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos;
- o)** Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas;
- p)** Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras;
- q)** Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

- a)** Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletromecânico e eletroeletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;
- b)** Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações;
- c)** Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos;
- d)** Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

QUADRO I

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
I - Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos; b) Pátio e salas de operação de subestações; c) Cabines de distribuição; d) Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos; e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes; f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores; b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras; c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.
III - Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental; b) Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras; c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras; d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão; e) Sala de controle dos centros de operações.
IV - Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

Art. 15. Fica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994, acrescido do Anexo XIV Atividades Perigosas em Motocicletas, com a seguinte redação:

**ANEXO XIV
ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA**

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Art. 16. Fica revogado o art. 150 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Lei nº 2.021/1994.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESPÍRITO SANTO, 24 DE JUNHO DE 2016.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº _____, 24 DE JUNHO DE 2016.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a Vossa Excelência Projeto de Lei que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.021/1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA”**, permitindo a aplicação da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelo servidor público municipal.

O Município sempre veio cumprindo as suas obrigações decorrentes dos créditos dos servidores públicos, relacionados com insalubridade e periculosidade, sempre no atendimento aos preceitos das Leis Federais correspondentes, bem como, às legislações inferiores, também de âmbito federal.

Há, entretanto, interpretações, inclusive do poder judiciário em suas várias instâncias, de que há necessidade de legislação específica municipal, para que se proceda aos pagamentos devidos dos valores devidos aos servidores.

A existências de demandas junto a Vara Federal de Nova Venécia, decorrente de demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos, inclusive com pactos já celebrados, obrigam à tomada de providências imediatas, no envio do presente Projeto de Lei, para que, independentemente de legislações de âmbitos estranhos, para permitir o inteiro cumprimento das obrigações deste Poder, para com os seus servidores.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a Administração, especialmente para o cumprimento das obrigações para com seus servidores públicos.

GABINETE DO PREEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 24 DE JUNHO DE 2016.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**